

# PARECER N° , DE 2021

De Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

Relator: Senadora **NILDA GONDIM**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 3.932, de 2020, que *dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.* Trata-se de Projeto oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Perpétua Almeida.

O art. 1º da proposição apenas descreve o seu objeto, qual seja, o afastamento da empregada gestante do trabalho presencial durante o referido estado de calamidade pública.

O art. 2º do projeto, por sua vez, obriga o empregador a implementar o citado afastamento, sem prejuízo da remuneração da trabalhadora. Em seu parágrafo único, estabelece que a obreira permanecerá à disposição do patrão para a realização de trabalho remoto.

Por fim, o art. 3º do PL nº 3.932, de 2020, determina que a lei oriunda de eventual aprovação deste projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Até o momento, foram apresentadas doze emendas.

A Emenda nº 3 – PLEN foi retirada pelo seu autor, o Senador Luiz do Carmo. A referida emenda condicionava o encaminhamento da

SF/21674.70350-85

empregada ao trabalho remoto à existência de pedido escrito da trabalhadora nesse sentido.

As demais emendas serão objeto de exame quando da análise da proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, além disso, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo porque aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, inexiste imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, razão pela qual a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 3.932, de 2020.

No mérito, não se pode ignorar a triste realidade que assola o Brasil.

De acordo com dados do Consórcio de Veículos de Imprensa, disponibilizados pelo site G1 em 10 de abril de 2021, o Brasil tem mais de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) mortes decorrentes da covid-19. A média diária, na semana de 4 a 10 de abril do corrente ano, ultrapassou 2.700 (dois mil e setecentos) óbitos por dia.<sup>1</sup>

A situação dos hospitais nos estados e municípios, em especial das unidades de terapia intensiva (UTI's), é caótica. Em várias unidades da federação, a lotação das UTI's destinadas ao tratamento da covid-19 ultrapassa 90% (noventa por cento).

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/10/brasil-ultrapassa-350-mil-mortes-por-covid-media-de-mortes-volta-a-passar-3-mil-depois-de-8-dias.ghtml>, acesso em 11 de abril de 2021.

Diante de tal quadro, inegável a importância do isolamento social como uma das principais medidas para evitar uma disseminação ainda maior da doença, com a consequente falência do Sistema Único de Saúde e aumento de mortes.

A proposição ora analisada caminha nesse sentido.

A Carta Magna prega, como um dos direitos dos trabalhadores brasileiros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal).

Em face de tal comando, dirigido ao legislador infraconstitucional, cabe a este Parlamento a edição de normas que, como o projeto em testilha, preservem a saúde do trabalhador.

Atualmente, não é exagero afirmar que o maior risco laboral a que o trabalhador encontra-se sujeito é a contaminação por covid-19. Além do risco decorrente do contato físico com os seus colegas de trabalho, o trabalhador, na grande maioria das vezes, depende da utilização de transportes públicos lotados para se deslocar ao estabelecimento empresarial e dele retornar. A permanência em ônibus e metrôs abarrotados de pessoas, a toda evidência, majora exponencialmente as chances de contaminação pela covid-19.

O resultado dessa equação macabra trabalho presencial mais transporte público lotado é a quase certa a contaminação não só do trabalhador, mas também de sua família.

Tal circunstância ganha especial relevo no tocante à empregada gestante.

A trabalhadora na referida condição, além de necessitar de cuidados especiais para a preservação de sua saúde, tem que adotar todas as medidas possíveis para a proteção da vida que carrega.

Não pode, em um momento como o ora vivenciado no País, ficar exposta a este terrível vírus, que pode ceifar a sua vida, a de seu filho, bem como arrasar o seu núcleo familiar.

Por isso, indispensável a aprovação do PL nº 3.932, de 2020, como resposta deste Parlamento a este terrível quadro que assola as trabalhadoras de nosso País. O isolamento social, no momento pelo qual

passa a nação brasileira, deve ser estimulado pelo poder público, através de medidas como a que ora se busca implementar.

Concretiza-se com a aprovação da proposição em comento, além do referido inciso XXII do art. 7º da Carta Magna, o seu inciso XX, que consagra o postulado da proteção do mercado de trabalho da mulher, bem como o princípio da proteção integral da criança, positivado no art. 227 da Constituição da República.

Quanto à Emenda nº 2 – PLEN, cabe asseverar que ela melhora a técnica redacional da proposição, por suprimir do projeto dispositivo que tem o mesmo teor da ementa. O art. 1º do PL nº 3.932, de 2020, não traz, em seu bojo, qualquer comando normativo, sendo desnecessária, portanto, sua manutenção no texto da proposição.

O acolhimento da presente emenda não ocasiona o retorno do PL nº 3.932, de 2020, à Câmara dos Deputados, ante a sua natureza redacional, o que é oportuno neste momento em que é necessário conferir imediata proteção às empregadas gestantes.

Em relação às demais emendas apresentadas, ainda que meritórias e como intuito de aperfeiçoar o PL nº 3.932, de 2020, opta-se pelo seu não acolhimento, para evitar o retorno da proposição à Câmara dos Deputados. Conforme asseverado alhures, a necessidade de pronta tutela à obreira gestante é incompatível com a natural demora no processo legislativo decorrente de nova deliberação da Câmara dos Deputados. No momento pelo qual passa a nação brasileira, não podemos nos dar ao luxo de deixar as mulheres e filhos brasileiros esperando ainda mais a ação parlamentar.

### **III – VOTO**

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.932, de 2020, da Emenda nº 2 – PLEN e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/21674.70350-85